

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 74/2000

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 18. Despesas totais com pessoal. Inclusão das receitas decorrentes de transferências destinadas ao atendimento de Convênio com o Estado, denominado “Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Municipal – PRADEM” como “Receita Corrente Líquida”. Inclusão das despesas decorrentes da implantação do Convênio, com pessoal, no cômputo das “despesas totais com pessoal”. Orientação técnica contida em estudo sobre alguns dispositivos da lei, efetuado por Grupo de Trabalho deste Tribunal.

1. Trata-se de consulta, originária do Executivo Municipal de Maçambará, onde, ainda com foco no disposto na Lei Complementar nº 96/99, indaga-se sobre a natureza dos recursos repassados ao Município, pelo Estado, como decorrência do Convênio “Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino Municipal – PRADEM”, bem como se as despesas que o consultante realiza, como consectário da implementação do Programa, com a contratação de professores, deve ser tida como “despesa com pessoal”. Questiona ainda o Senhor Prefeito Municipal de Maçambará sobre as eventuais conseqüências a uma resposta afirmativa às duas primeiras perguntas, quanto à possibilidade de contratações em caso de ultrapassagem dos limites com gastos fixados naquela lei. Ao fim, acrescenta ainda outras dúvidas sobre o alcance da LC nº 96/99. Na Consultoria Técnica, foi elaborada a Informação nº 86/2000, onde são tecidas considerações em torno do Parecer nº 83/93, desta Auditoria, e, após, no exame específico das dúvidas, destacou-se a revogação da LC nº 96/99 pela LC nº 101/00 (“Lei de Responsabilidade Fiscal” – LRF), sendo, pois, imperativa a análise da Consulta já sob a ótica desta nova legislação, agora vigente. Foi feita a referência, também, ao conteúdo do “Estudo sobre Alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 74/2000

Fiscal”, elaborado por um Grupo de Trabalho desta Corte. Concluiu a Informação que *as despesas com o pagamento da remuneração dos servidores municipais postos à disposição do Estado, em função do Acordo PRADEM, devem ser consideradas como despesa total com pessoal e que as receitas recebidas do Estado, por força do referido Acordo, serão classificadas como Transferências Correntes, adentrando, conseqüentemente, no cômputo da receita corrente líquida municipal.* No demais, procurou adaptar a Consulta, feita sobre o disposto na LC nº 96/99, ao conteúdo da nova lei, onde, entre outras considerações, aponta para equívocos de cálculo constantes na Consulta e para o fato de que *a Lei Complementar nº 101/2000 não teria consagrado o princípio da anualidade.* Mais, que *a publicação de que tratava o art. 7º da Lei Complementar nº 96/99 passou a ser regradada pelos artigos 52 a 54 da LRF.*

Foi distribuído o expediente a este Auditor em 03-10-00, durante período de substituição a Conselheiro, que perdurou até 13-10-00.

É o relatório.

Preliminarmente, invocando-se o disposto no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE), lembra-se que *a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.*

Quanto a matéria de mérito, deve ser destacado que o já mencionado “Estudo” foi conteúdo de *Pedido de Orientação Técnica*, na forma do disposto no art. 140 do RITCE, considerado por ocasião do Parecer nº 69/00, deste Auditor.

Naquela ocasião, foram endossadas as conclusões do trabalho, sendo dito que:

“A partir do enfrentamento do conceito legal de Receita Corrente Líquida - RCL (fls. 15/17), o estudo evolui para a correta afirmação sobre

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 74/2000

o afastamento das receitas fictícias (fls. 18), sempre visando destacar a teleologia do dispositivo. Igualmente acertada a posição quanto ao fato de as exclusões admissíveis quanto à composição da RCL serem exclusivamente aquelas das alíneas do inciso IV, do art. 2º, da LRF. Menos pelo fundamento elencado e mais porque sendo a regra a inclusão, e a exceção o contrário, a única interpretação possível, quanto a esta, é a restritiva. O mesmo se diga quanto aos casos expressos de inclusão (LC nº 87/96 – “Lei Kandir” – e saldo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF).”

Também no tocante às despesas com pessoal, as conclusões do *Estudo* foram endossadas no referido Parecer, exceto quanto aos contratos de prestação de serviços (terceirização), o que escapa ao objeto desta Consulta.

Assim, as conclusões da Informação nº 86/2000, no que coincidentes com as do *Estudo* já analisado, são plenamente adequadas para responder a Consulta formulada.

É o meu parecer.

Auditoria, 03 de novembro de 2000.

CESAR SANTOLIM
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 1424-02.00/00-4

/rj

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 13-12-2000**, ressaltando o disposto no parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e, como resposta, decide remeter ao

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 74/2000

Consulente cópia da Informação nº 86/2000 da Consultoria Técnica, bem como do Parecer nº 74/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, acolhidos nesta data, uma vez que referidas peças respondem, adequadamente, aos questionamentos formulados.